

COORDENADORAS

ANA CAROLINA
BROCHADO TEIXEIRA

LUCIANA
DADALTO

AUTORES

Adriano Marteleto Godinho
Aline de Miranda Valverde Terra
Amanda Souza Barbosa
Ana Carla Harmatiuk Matos
Ana Carolina Brochado Teixeira
Anna Cristina de Carvalho Rettore
Beatriz de Almeida Borges e Silva
Dimas Messias de Carvalho
Diogo Luna Moureira
Eduardo Nunes de Souza
Fernanda Schaefer
Gisela Sampaio da Cruz Guedes
Iara Antunes de Souza
Isabella Olivieri
Juliana de Sousa Gomes Lage
Lígia Ziggotti de Oliveira
Livia Teixeira Leal
Luciana Dadalto
Luciana Fernandes Berlini
Maici Barboza dos Santos Colombo
Marcela Maia de Andrade Drumond
Marianna Chaves
Maria Celina Bodin de Moraes
Maria de Fátima Freire de Sá
Maria Goreth Macedo Valadares
Marília Pedroso Xavier
Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira
Raphael Carneiro Arnaud Neto
Renata de Lima Rodrigues
Renata Vilela Multedo
Taísa Maria Macena de Lima
Taysa Schiocchet
Thais Câmara Maia Fernandes Coelho
Willian Pimentel

AUTORIDADE **PARENTAL**

DILEMAS E DESAFIOS
CONTEMPORÂNEOS

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco

Coordenadoras: Ana Carolina Brochado Teixeira e Luciana Dadalto

Autores: Adriano Marteleto Godinho, Aline de Miranda Valverde Terra, Amanda Souza Barbosa, Ana Carla Harmatiuk Matos, Ana Carolina Brochado Teixeira, Anna Cristina de Carvalho Rettore, Beatriz de Almeida Borges e Silva, Dimas Messias de Carvalho, Diogo Luna Moureira, Eduardo Nunes de Souza, Fernanda Schaefer, Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Iara Antunes de Souza, Isabella Olivieri, Juliana de Sousa Gomes Lage, Lígia Ziggotti de Oliveira, Livia Teixeira Leal, Luciana Dadalto, Luciana Fernandes Berlini, Maici Barboza dos Santos Colombo, Marcela Maia de Andrade Drumond, Maria Celina Bodin de Moraes, Maria de Fátima Freire de Sá, Maria Goreth Macedo Valadares Marianna Chaves, Marília Pedroso Xavier, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira, Raphael Carneiro Arnaud Neto, Renata de Lima Rodrigues, Renata Vilela Multedo, Taísa Maria Macena de Lima, Tânia da Silva Pereira, Taysa Schiocchet, Thais Câmara Maia Fernandes Coelho e Willian Pimentel

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: FORMA CERTA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

C755

Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos / Adriano Marteleto Godinho ... [et al.] ; organizado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Luciana Dadalto. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2019.

328 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia e índice.

ISBN: 978-85-8242-335-6

1. Direito. 2. Autoridade parental. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Terra, Aline de Miranda Valverde. III. Barbosa, Amanda Souza. IV. Matos, Ana Carla Harmatiuk. V. Teixeira, Ana Carolina Brochado. VI. Rettore, Anna Cristina de Carvalho. VII. Silva, Beatriz de Almeida Borges e, VIII. Carvalho, Dimas Messias de. IX. Moureira, Diogo Luna. X. Souza, Eduardo Nunes de. XI. Schaefer, Fernanda. XII. Guedes, Gisela Sampaio da Cruz. XIII. Souza, Iara Antunes de. XIV. Olivieri, Isabella. XV. Lage, Juliana de Sousa Gomes. XVI. Oliveira, Lígia Ziggotti de. XVII. Leal, Livia Teixeira. XVIII. Dadalto, Luciana. XIX. Berlini, Luciana Fernandes. XX. Colombo, Maici Barboza dos Santos. XXI. Drumond, Marcela Maia de Andrade. XXII. Chaves, Marianna. XXIII. Moraes, Maria Celina Bodin de. XXIV. Sá, Maria de Fátima Freire de. XXV. Valadares, Maria Goreth Macedo. XXVI. Xavier, Marília Pedroso. XXVII. Pereira, Paula Moura Francesconi de Lemos. XXVIII. Arnaud Neto, Raphael Carneiro. XXIX. Multedo, Renata Vilela. XXX. Rodrigues, Renata de Lima. XXXI. Lima, Taísa Maria Macena de. XXXII. Schiocchet, Taysa. XXXIII. Coelho, Thais Câmara Maia Fernandes. XXXIV. Pimentel, Willian. XXXV. Título.

2018-1791

CDD 340 CDU 34

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito 340 2. Direito 34

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (12.2018) – Data de Fechamento (12.2018)

2019

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

PREFÁCIO

Com a Constituição Federal de 1988 e a consagração da Doutrina da Proteção Integral, delineada pela Lei nº 8.069/90, reconfigura-se a visão sobre a criança e o adolescente, que passam a ser considerados como sujeitos de direitos na ordem jurídica brasileira. As relações entre pais e filhos também passam a estar pautadas em tais premissas, de modo que a autoridade parental, nesse contexto, confere aos pais não apenas um direito, mas sobretudo um dever que deve ser exercido em consonância com o melhor interesse dos filhos.

Também assistimos no sistema jurídico brasileiro a partir da Lei nº 12.010/2009 uma significativa mudança de paradigma, na qual o acolhimento familiar surge como forma de garantir a convivência familiar, visando à proteção de crianças e adolescentes que vivenciam a violação de direitos e buscando fixar diretrizes para políticas públicas apropriadas.

Não podemos olvidar, ainda, o acolhimento na família extensa ou ampliada, “formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA. Sem vincular necessariamente à simetria com o parentesco consanguíneo previstas na lei civil, falar em afinidade significa também um acolhimento marcado pelo carinho e aconchego; é estar presente com generosidade e compreensão.

A afetividade é hoje caracterizada como elemento basilar dos vínculos familiares, devendo ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesse que se estabelecem nas relações de acolhimento familiar. É neste contexto que o cuidado como valor e como princípio jurídico adquire amplitude e relevância, sobretudo ao reconhecermos na autoridade parental um cuidado compartilhado entre os genitores, independentemente da coabitação sob o mesmo teto.

Esse exercício conjunto envolve carinho, paciência, qualidade de tempo, saber ouvir, estímulo à capacidade, compreensão das deficiências. Cuidar é também não enganar, ludibriar, ou iludir, é dar limites como forma de proteção e segurança, é não criar expectativas que nem sempre poderão ser satisfeitas. O acolhimento dos filhos como expressão do cuidado, é também assumir compromisso, é ajuda-los a serem capazes de satisfazer as próprias necessidades e tornarem-se aptos a responder por suas vidas. Para aquele que acolhe, o cuidado é, sobretudo, dar atenção integral, amparar e aceitar o filho de maneira absoluta, é ouvir sem julgamento, mesmo que discorde, é estar presente com generosidade e compreensão.

Diante da repaginada roupagem da autoridade parental, delineada a partir da ótica constitucional e permeada pelo *cuidado*, emergem desafios referentes às

possibilidades e limites de intervenção estatal no âmbito do exercício dos direitos e deveres atinentes às relações parentais. A vacinação obrigatória, a (im)possibilidade da educação domiciliar, as restrições quanto aos castigos aplicados pelos pais, o reconhecimento da autonomia das crianças e dos adolescentes quanto às decisões atinentes a seu corpo, a sua sexualidade e a seus projetos de vida, traduzem a difícil missão de garantir os direitos da criança e do adolescente sem que isso represente a imposição indevida de uma ou outra visão de mundo.

O exercício da autoridade parental deve estar permeado, assim, pelo propósito autorizativo de sua existência, referente à promoção do desenvolvimento individual dos filhos, não podendo ocorrer de forma escusa ou alheia a essa função. É com base nessa premissa que se afasta a postura de um dos pais que visa impedir ou dificultar a convivência do filho com o outro, violando o direito da criança ou do adolescente à convivência familiar. Garante-se, desse modo o exercício compartilhado da guarda por ambos os pais, repudiando-se a prática de alienação parental.

Além disso, do advento das novas tecnologias surgem importantes questões referentes às relações parentais, na medida em que cabe aos pais acompanhar o uso das redes sociais e de produtos conectados à Internet, de modo a impedir que sua utilização se dê de forma prejudicial ao filho, sem que isso acarrete, por outro lado, a invasão do espaço de privacidade e individualidade que deve ser preservado.

Também a partir do julgamento do RE 898060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, com o reconhecimento da multiparentalidade, supera-se o inflexível modelo da família nuclear, tendo como fim último o melhor interesse da criança e do adolescente. Com a possibilidade de coexistência do vínculo biológico e socioafetivo, passa-se a buscar meios para identificar as hipóteses de multiplicidade de vínculos parentais.

Questiona-se, por outro lado, considerando a indisponibilidade do poder familiar, a possibilidade de entrega do filho em adoção e, diante de sua admissibilidade jurídica, os meios para se garantir os direitos da criança e do adolescente nesse processo.

Diante de tantas transformações, coube às professoras Ana Carolina Brochado Teixeira e Luciana Dadalto a difícil missão de relacionar em uma obra única os principais questionamentos e desafios que advêm da releitura promovida sobre o antigo pátrio poder, agora reconhecido não como uma potestade dos pais, mas como instrumento para a promoção do desenvolvimento individual dos filhos. A autoridade parental, agora funcionalizada aos interesses dos filhos, demanda uma reflexão constante, sendo os estudos aqui compilados resultado dessa árdua tarefa, complexa e necessária.

Tânia da Silva Pereira

Advogada especializada em Direito de Família, Infância e Juventude. Mestre em Direito Privado pela UFRJ, com equivalência em Mestrado em Ciências Civilísticas pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professora de Direito aposentada da PUC/Rio e da UERJ.

SUMÁRIO

PREFÁCIO

Tânia da Silva Pereira IV

A HETERONOMIA ESTATAL JUDICIAL NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Renata Vilela Multedo e Isabella Olivieri 1

REGIME DAS INCAPACIDADES E AUTORIDADE PARENTAL: QUAL O LEGADO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA O DIREITO INFANTOJUVENIL?

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues 21

GUARDA E AUTORIDADE PARENTAL: POR UM REGIME DIFERENCIADOR

Marília Pedroso Xavier e Maici Barboza dos Santos Colombo 37

AUTORIDADE PARENTAL NA MULTIPARENTALIDADE

Maria Goreth Macedo Valadares e Thais Câmara Maia Fernandes Coelho 51

PARADOXOS ENTRE AUTONOMIA E PROTEÇÃO DAS VULNERABILIDADES: EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ADOLESCENTES

Ana Carla Harmatiuk Matos e Lígia Ziggotti de Oliveira 65

ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E AUTORIDADE PARENTAL

Dimas Messias de Carvalho 79

EDUCAÇÃO E CULTURA NO BRASIL: A QUESTÃO DO ENSINO DOMICILIAR

Maria Celina Bodin de Moraes e Eduardo Nunes de Souza 93

AUTORIDADE PARENTAL E LEI DA PALMADA

Luciana Fernandes Berlimi e Iara Antunes de Souza 125

DANO MORAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

Juliana de Sousa Gomes Lage 141

INTERNET OF TOYS: OS BRINQUEDOS CONECTADOS À INTERNET E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Livia Teixeira Leal	155
AUTORIDADE PARENTAL: A AUTONOMIA DOS FILHOS MENORES E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA PRÁTICA DE <i>CYBERBULLYING</i>	
Adriano Marteleto Godinho e Marcela Maia de Andrade Drumond.....	169
AUTORIDADE PARENTAL E SEXUALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
Marianna Chaves e Raphael Carneiro Arnaud Neto	187
TUTELA DO DIREITO À INTIMIDADE DE ADOLESCENTES NAS CONSULTAS MÉDICAS	
Taysa Schiocchet e Amanda Souza Barbosa.....	203
O USO DE PLACEBO E A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNOS MENTAIS EM ENSAIOS CLÍNICOS	
Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira	225
AUTONOMIA PARENTAL E VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA	
Fernanda Schaefer	245
TRANSTORNOS ALIMENTARES NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA: QUAL O PAPEL DOS PAIS	
Maria de Fátima Freire de Sá, Taísa Maria Macena de Lima e Diogo Luna Moureira	263
TOMADA DE DECISÃO MÉDICA EM FIM DE VIDA DO MENOR	
Luciana Dadalto e Willian Pimentel	275
SOBRE UM DOS DILEMAS PATRIMONIAIS DA AUTORIDADE PARENTAL: O USUFRUTO LEGAL PREVISTO PELO ART. 1.689, I DO CÓDIGO CIVIL	
Anna Cristina de Carvalho Rettore e Beatriz de Almeida Borges e Silva	289
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES	
Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes	305

A HETERONOMIA ESTATAL JUDICIAL NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA¹

Renata Vilela Multedo

Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. MBA em Administração de Empresas pela PUC-Rio. Professora Titular de Direito Civil do Grupo IBMEC e dos cursos de pós-graduação lato-sensu da PUC-Rio. Membro do Conselho executivo da *civilistica.com* - Revista eletrônica de Direito Civil. Membro efetivo do IAB, IBDFAM e IBDCivil. Advogada

Isabella Olivieri

Mestranda em Direito Civil pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela PUC-Rio. Advogada

Sumário: 1. Introdução – 2. A intervenção judicial e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva – 3. A intervenção judicial e o reconhecimento da multiparentalidade 4. Conclusão – 5. Referências bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

Na perspectiva contemporânea do direito civil, todas as situações jurídicas subjetivas submetem-se a controle de merecimento de tutela, com base no projeto constitucional. Nesse passo, uma visão moderna da família requer uma funcionalização do instituto que responda às escolhas de fundo da sociedade contemporânea,² operadas pela Constituição de 1988: a cláusula geral de tutela da pessoa humana e notadamente os arts. 226, § 5º, que estabeleceu a igualdade dos cônjuges no casamento, e 227, que atribuiu aos filhos a posição de centralidade no grupo familiar, garantindo concretude ao princípio da igualdade material e “absoluta prioridade” às crianças e aos adolescentes.³

-
1. Grande parte das ideias aqui apresentadas constitui aspectos desenvolvidos no âmbito do livro *Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais* (1.ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017), de Renata Vilela Multedo.
 2. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 138.
 3. BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e funções das famílias contemporâneas. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 588, mai./ago. 2013.

Na passagem da estrutura à função,⁴ a família deixou de ser unidade institucional, para tornar-se núcleo de companheirismo,⁵ sendo hoje lugar de desenvolvimento da pessoa no qual se permitem modalidades de organização tão diversas, desde que estejam finalizadas à *promoção* daqueles que a ela pertencem.⁶ A axiologia constitucional recente tornou possível a propositura de uma configuração democrática de família, na qual não há direitos sem responsabilidades nem autoridade sem democracia.⁷

No que tange às relações entre pais e filhos, as mudanças constitucionais e as implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deslocaram radicalmente o enfoque das relações parentais, embasando-as nos princípios da dignidade humana, da paternidade responsável e da solidariedade familiar. Da figura do pátrio poder, centrado na função de gestão patrimonial, caminhou-se para a autoridade parental,⁸ que assume função educativa, de promover as potencialidades criativas dos filhos.⁹ Justamente em virtude da centralidade que assumiu a filiação no âmbito da família, a autoridade parental tornou-se “um instrumento de garantia dos direitos fundamentais do menor, bem como uma forma de resguardar seu melhor interesse, tendo em vista que deve ser voltada exclusivamente para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho”.¹⁰

Em doutrina, já se conceituou a autoridade parental de modos diversos. Assim, entre diversas definições, figura o entendimento da autoridade parental: como *direito subjetivo* dos pais exercido no interesse destes e dos filhos;¹¹ como um *poder jurídico* exercido em benefício do outro sujeito da relação jurídica;¹² e como um *múnus* pri-

4. Ver, por todos, BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. São Paulo: Manole, 2007. Na definição de Luiz Edson Fachin (2015, p. 49), “a travessia é a da preocupação sobre *como o direito é feito* para a investigação a quem serve o direito”.

5. VILLELA, João Baptista. *Repensando o direito de família*. Disponível em: <http://jfgontijo.com.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2016.

6. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 972.

7. BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e funções das famílias contemporâneas. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 588, mai./ago. 2013, p. 591-593.

8. Optou-se pela adoção do termo “autoridade parental” em vez de “poder familiar”, adotado pelo legislador infraconstitucional, por se entender mais adequado com a axiologia constitucional. Sobre a diferenciação de nomenclatura, remete-se à TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 3-7.

9. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 999. Sobre a modificação do exercício da parentalidade, vista como corresponsabilidade, ver também LEBRUN, Jean-Pierre. *Um mundo sem limites: ensaio para uma clínica psicanalítica do social*. Rio de Janeiro: Cia de Freud, 2004.

10. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 85.

11. CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998, p. 29-30.

12. “Esse ‘outro’ [o pai], por sua vez, recebeu do Estado um múnus, um feixe de poderes e deveres a serem exercidos em benefício dos filhos, o que nos autoriza a caracterizar a autoridade parental como poder jurídico, no que tange às inúmeras categorias das situações jurídicas” (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. *Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashley*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 180, p. 297, 2008).

vado controlado pelo Estado.¹³ Fato é que a autoridade parental vista como relação de poder-sujeição está em crise.¹⁴ O que têm em comum todas essas definições do instituto denominado pelo legislador infraconstitucional de poder familiar é que esse deve ser exercido no interesse dos filhos.

Assim, “na concepção contemporânea, a autoridade parental não pode ser reduzida nem a uma pretensão juridicamente exigível em favor dos seus titulares nem a um instrumento jurídico de sujeição (dos filhos à vontade dos pais)”.¹⁵ Ela tem a finalidade precípua de promover o desenvolvimento da personalidade dos filhos, respeitando sua dignidade pessoal.¹⁶ Ao assumir essa função, a autoridade parental não significa mais somente o cerceamento de liberdade ou, na expressão popular, a “*imposição de limites*”, mas, principalmente, a promoção dos filhos em direção à emancipação. A estes devem ser conferidas as escolhas existenciais personalíssimas para as quais eles demonstrem o amadurecimento e a competência necessários. O desafio está justamente em encontrar a medida entre cuidar e emancipar.¹⁷

Destaca-se, ainda, que a autoridade parental apenas encontra justificativa funcional se é empreendida em prol do desenvolvimento da personalidade dos filhos, não merecendo tutela jurídica quando exercida de maneira patológica.¹⁸ Sob esse prisma, a relação paterno-filial não pode ser pensada exclusivamente como contraposição, já que diz respeito, também, ao chamado desenvolvimento fisiológico de uma família.¹⁹ O contraste ou a conexão não ocorrem entre as situações jurídicas integrantes da própria relação, mas, sim, entre situações jurídicas subjetivas complexas, delineando o conteúdo dessa relação que se altera e que se desenvolve conforme as

13. “Uma vez que o pátrio poder é um múnus que deve ser exercido, fundamentalmente, no interesse do filho, o Estado o controla, estatutando a lei os casos em que o titular deve ser privado do seu exercício, temporária ou definitivamente” (GOMES, Orlando. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 291).

14. “[...] em uma concepção igualitária, participativa e democrática da comunidade familiar, a sujeição, tradicionalmente entendida, não pode continuar a exercer o mesmo papel. A relação educativa não é mais entre um sujeito e um objeto, mas é uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 999).

15. Assim, complementa Gustavo Tepedino, a “interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra justificativa funcional na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, não caracterizando posição de vantagem juridicamente tutelada em favor dos pais” (TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da guarda e da autoridade parental. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 17, n. 5, p. 40-41, jan./mar. 2004).

16. MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Autoridade parental e a privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 2, p. 504, mai./ago. 2015.

17. MENEZES, Joyceane Bezerra de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. Autoridade parental e a privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 2, p. 504, mai./ago. 2015, p. 505.

18. MEIRELES, Rose Melo Vencelau; ABÍLIO, Viviane da Silveira. Autoridade parental como relação pedagógica: entre o direito à liberdade dos filhos e o dever de cuidado dos pais. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Orgs.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. 3, p. 345-347.

19. STANZIONE, Pasquale. Personalidade, capacidade e situações jurídicas do menor. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (Orgs.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 222.

diferentes exigências dos filhos.²⁰ Caracteriza-se por uma “compreensão recíproca e interdependência”.²¹

A relação entre pais e filhos é uma via de mão dupla,²² indispensável à efetivação dos ditames constitucionais. Ela não só envolve a realização dos interesses existenciais dos filhos, mas também a concretização do sentido da parentalidade, através da realização dos pais pela promoção da pessoa dos filhos. Do ponto de vista dialético existencial da relação, pais e filhos se completam, “não se trata de conflito, domínio ou exploração e, sim, de solidariedade familiar na sua forma mais pura, essencial e espontânea”.²³ Nesse sentido, “a verdadeira paternidade é um fato da cultura. [...] A função do poder-dever atribuída aos pais com relação aos filhos não está em guardá-los de todo o mal nem em convertê-los em cópias de seus guardiões, mas em assisti-los e encaminhá-los à senhoria das próprias vidas”.²⁴

Na relação parental contemporânea, não há dúvida de que as regras estão a serviço da proteção da criança e do adolescente, cujos melhores interesses devem sempre ser amplamente resguardados pelo Estado, pela sociedade e pela família em si. “Convivem, portanto, no direito de família, o público e o privado, não sendo possível demarcar fronteiras estanques”,²⁵ sendo justificável a interferência do Estado para maiores salvaguardas em prol da tutela dos vulneráveis quando, na situação concreta, esta se mostrar realmente necessária.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico realizado em 21 de setembro de 2016,²⁶ considerou, apreciando a repercussão geral da matéria²⁷ e por maioria dos votos e nos termos do voto do relator, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

20. STANZIONE, Pasquale. Personalidade, capacidade e situações jurídicas do menor. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira e (Org.). *Problemas da família no direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 222.

21. SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 16.

22. Definição de FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 245.

23. SÊCO, Thaís. *A autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 110.

24. VILLELA, João Baptista. Família hoje. In: BARRETTO, Vicente (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 85-86.

25. BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 226. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2119.

26. STF RE 898.060, Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 21.09.2016. Órgão julgador: Pleno. O voto condutor foi acompanhado pelos Ministros(as) Cármen Lúcia, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Rosa Weber. Vencidos, em parte, os Ministros Luiz Edson Fachin e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Roberto Barroso.

27. Repercussão Geral 622.